

*Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2.946/2014
foi devidamente publicado no Placar Ofi-
cial no período de 26/05/14 a
02/06/14.*

*L
Assentado dia 06/06/2014*

LEI Nº 2.946, DE 26 DE MAIO DE 2014

“Dispõe sobre a concessão de auxílios e subvenções a pessoas carentes e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Inhumas, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas carentes, no âmbito do Município de Inhumas, é autorizada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput podem ser financeiros ou materiais, transferidos em forma de auxílios ou subvenções, observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dentro dos limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Art. 2º - Podem ser beneficiárias de recursos públicos em comento, pessoas comprovadamente carentes, desde que se enquadrem nos casos especificados no Art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DOS AUXÍLIOS

Art. 3º - Considera-se auxílio, para os fins desta Lei, qualquer ajuda, amparo, assistência ou socorro prestados pelo Poder Público a pessoas carentes, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

4.

Ca

Art. 4º - O fornecimento dos auxílios previstos no artigo 3º, somente dar-se-á mediante as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Somente poderão ser fornecidos os auxílios às pessoas carentes, previamente cadastradas na Secretaria de Promoção Social, que se enquadrem em pelo menos uma das situações abaixo:

- I – desemprego durante, no mínimo 03 (três) meses;
- II – risco social, assim considerado pelo serviço de assistência social do município;
- III – possuir renda *per capita* inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- IV – ser idoso ou aposentado, com no máximo um salário mínimo vigente, que comprove gastos expressivos com saúde;
- V – estar residindo em moradia precária ou inadequada, assim atestado pela Secretaria de Promoção Social do Município.

§ 2º - As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação, salvo nas hipóteses de curatela.

§ 3º - Somente poderão ser fornecidas passagens aos que estão devidamente cadastrados na Secretaria de Promoção Social, com a emissão de parecer pelo profissional de Assistência Social;

§ 4º - É vedado o fornecimento de passagem a mais de 02 (duas) pessoas da mesma família que convivam sob o mesmo teto;

§ 6º - Para a concessão dos auxílios tratados nesta Lei, será imprescindível a participação e fiscalização da Secretaria de Promoção Social e a elaboração de documento idôneo por Assistente Social, a fim de se comprovar a situação de vulnerabilidade social do beneficiário.

Art. 5º - A pessoa carente interessada em beneficiar-se dos auxílios previstos nesta Lei, ou seu representante, deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Promoção Social para pleiteá-lo, desde que enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei ou que porventura venha a ser estabelecido por Decreto.



Art. 6º - Para atender as despesas da presente Lei o Poder Executivo fará constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, verbas para auxílios e subvenções.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.



DIOJI IKEDA
Prefeito Municipal



ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão e Planejamento